**Processo nº 3531/2015–TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores

**Exercício Financeiro:** 2014

**Entidade:** Câmara Municipal de Porto Franco

**Responsável:** Josivan Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 988.652.933-49, residente na Rua Alfredo Santos, 70, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

**Procurador constituído:** não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1100 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Josivan Silva Júnior, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Josivan Silva Júnior, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena ao senhor Josivan Silva Júnior, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior*, Edmar Serra Cutrim*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira*, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiros aposentados.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 17 de novembro de 2025 às 10:40:47

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 14 de novembro de 2025 às 12:32:18